

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 16 de novembro de 2021.**

### **PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.732/2021, de autoria da Mesa Diretora** que ***“CONCEDE REPOSIÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”***

O projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), dispõe que fica autorizada a recomposição em 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) do subsídio dos vereadores fixado pela Resolução nº 1.156, de 2012, em consonância com o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, relativo ao período de 2020 a 2021.

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021.

### **COMPETÊNCIA**

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

***“ART. 40 - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:***

***(...)***

***III – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o***

*regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”*

A alteração proposta, então, situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora.

## **FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

## **INICIATIVA**

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de **Mayr Godoi**:

**“ A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”<sup>1</sup>**

A recomposição de remuneração dos agentes políticos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, nos termos do artigo 44, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. *In verbis*:

---

<sup>1</sup> GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5ªed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.

**“Art. 44. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes:**

**I – propor projetos de leis dispondo sobre a fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica.”**

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

**A reposição dos subsídios dos agentes políticos, deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo por se tratar de reposição de perdas inflacionárias, assim como é feita aos servidores municipais.**

**Neste sentido o TCE MG:**

Processo: 1095502 Natureza: CONSULTA Consulente: Fábio Cândido Corrêa  
Procedência: Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas RELATOR:  
CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO TRIBUNAL PLENO – 16/12/2020  
CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL  
ANUAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROJETO  
DE LEI, DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E PREVISÃO DA LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. ART. 37, X, DA CR/88 E TEMA 864 DO  
STF. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. POSSIBILIDADE. 1. **Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.** 2. A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

**O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:**

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal **no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.** Por tais razões, **insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.**

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, a mesa diretora apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei n° 7.732/2021**, para ser submetido á análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*OAB/MG 102.023*